



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO**  
**Centro Administrativo Arthur Pedro Müller**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL 18/2022**

Aos nove dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, às oito horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Portão/RS, foi realizado o julgamento dos pedidos de impugnações das empresas CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP, inscrita no nº de CNPJ 19.946.345/0001-60 e SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TEECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no nº de CNPJ 58.619.404/0008-14. Do pedido da empresa CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP, em que alega rigorismo no edital ao exigir das licitantes índices de liquidez e apresentação de balanço financeiro. Realizada consulta com a Procuradoria Municipal de Portão, anexo dessa ata, a presente impugnação foi indeferida, pelos motivos expostos no parecer jurídico, uma vez que, o valor a ser contratado, na licitação Pregão Presencial 18/2022, justifica que as empresas participantes possuam saúde financeira, a fim de garantir a execução do contrato. Do pedido da empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TEECOMUNICAÇÕES LTDA, onde alega que não há base legal a exigência de que a empresa vencedora possua em seu quadro de funcionários um engenheiro de segurança do trabalho. Realizada consulta com a Procuradoria Municipal de Portão, anexo dessa ata, a presente impugnação foi indeferida, uma vez que não há ilegalidade, pois seria um ato discricionário da administração, a exigência não ocorre na fase habilitatória, nesse caso ocorreria em ilegalidade, e sim na contratação, o que é totalmente legal. Porém, entende-se, nesse caso, que tal exigência, apesar de legal, constitui um exagero para a execução do objeto, motivo pelo qual será retirado do edital que a empresa vencedora tenha em seu quadro de funcionários um engenheiro em segurança do trabalho.

Lucas Augusto da Rosa Sanchez Schmitt  
Pregoeiro



ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

Ref.

**Edital Pregão Presencial nº 018/2022**

A empresa CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.946.345/0001-60, com sede na Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC, neste ato representada por seu representante legal, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (utilizado apenas no caso do pregão), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação encontra amparo legal, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

O item 7.1.3, subitem b.2 prevê:

*“Para comprovação da boa situação financeira, deverá apresentar em formulário próprio a demonstração e cálculo do atendimento aos índices mínimos assinados pelo Contador Responsável, sob pena de desqualificação, mediante a aplicação das fórmulas”.*

Sobre o tema em questão, destacamos:

**MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:7686  
2895915**

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:76862895915  
Dados: 2022.02.22  
18:32:42 -03'00'

CNPJ nº 19.946.345/0001-60  
Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC.  
CEP 88.110-400  
(48) 3372-7050



A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição. O doutrinador Marçal Justen Filho, entende que *“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”*

Ao passo que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos, tal como a qualificação econômico-financeira.

Como é sabido, a exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade de a Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

4. Na lição de Marçal Justen Filho, *“A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.”*

Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei de Licitações para mera aquisição de entrega imediata, sob pena de se restringir a competição. Por outro lado, não é recomendável que se deixe de exigir a comprovação de qualificação econômica quando o objeto a ser contratado for de grande vulto.

Também a lição de Luis Carlos Alcoforado reforça o entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser definida diante do caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade:

*“Com margem certa de convicção, diz-se que, dos quatro grupos que compõem a habilitação, o da qualificação econômico-financeira, mesmo que pequena a margem de discricionariedade, oferece à Administração o poder de estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigências referendadas no seu talante, especialmente no que toca ao arbitramento do capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo e da modalidade de garantia entre as que o Estatuto permite.*

*Decorre desse poder, cujo exercício somente se legitima se albergado por razões e justificativas de ordem técnica, a importância de maior fiscalização, evitando-se, conseqüentemente, a adoção de índices, inobstante não excederem os limites fixados na Lei, os quais tenham manifesta disposição de frustrar o caráter competitivo da licitação.”*

Pois bem. Visto que a qualificação econômico-financeira, destina-se à assegurar que o licitante disponha de condições para executar a obrigação, cumpre verificar quais os documentos estão aptos a serem exigidos pela Administração com vistas a se comprovar a boa saúde financeira da eventual contratada.

**MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:768  
62895915**

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:76862895915  
Dados: 2022.02.22  
18:33:06 -03'00'

CNPJ nº 19.946.345/0001-60  
Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC.  
CEP 88.110-400  
(48) 3372-7050



O artigo 31 da Lei 8.666/93 dispõe os documentos que podem ser cobrados quando da fase de habilitação:

*"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta, em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."*

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia,

MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:7686  
2895915

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:76862895915  
Dados: 2022.02.22  
18:33:23 -03'00'

CNPJ nº 19.946.345/0001-60  
Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC.  
CEP 88.110-400  
(48) 3372-7050



referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador, quais sejam:

*A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação;*

O índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação. Nesse sentido, oportuna trazer a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

*“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380).”*

Também a Corte de Contas exige justificativa para escolha de índices:

*“Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.*

*(..)*

*14.2.6. Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos:*

*[...]*

*A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que leva a inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] — indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame.”*

**MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:768  
62895915**

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:76862895915  
Dados: 2022.02.22  
18:33:40 -03'00'

CNPJ nº 19.946.345/0001-60  
Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC.  
CEP 88.110-400  
(48) 3372-7050

No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário decidiu que:

*“ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.*

*Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler). “*

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pacutado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser *“vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”*.

Deverão ser fixados índices adotados usualmente utilizados no mercado. A Corte de Contas trouxe, no Informativo de Licitações e Contratos nº 077/2011, as seguintes informações acerca do julgamento da TC 023.583/2011, que envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não usualmente utilizados no mercado:

*“Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório*

*Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em*

MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:7686289  
5915

Assinado de forma digital  
por MARCELO TEOFILO  
SPINELLO:76862895915  
Dados: 2022.02.22  
18:33:56 -03'00'

CNPJ nº 19.946.345/0001-60  
Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC.  
CEP 88.110-400  
(48) 3372-7050



*face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011."*

Em que pese o Informativo acima trazer um Acórdão que fez referência a IN MARE 05/1995, é importante registrar que atualmente vigora IN 02/2010 da SLTI/MPOG, que fixa critérios a serem seguidos quando da fixação de índices com vistas a se comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, senão veja-se:

*"Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:*

*(...)*

*V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:*

*Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo*

*LG = -----;*

*Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*

*Ativo Total*

*SG = -----;*

*Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*

*Ativo Circulante*

*LC = -----; e*

*Passivo Circulante*

*Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.*

*Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em*

MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:7686  
2895915

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:76862895915  
Dados: 2022.02.22  
18:34:12 -03'00'

CNPJ nº 19.946.345/0001-60  
Rua Antônio Schroeder, 17 -- São José/SC.  
CEP 88.110-400  
(48) 3372-7050



*qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”*

Por tudo que foi exposto pode-se concluir que:

- a exigência de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação das licitações deve ser feita levando-se em consideração o caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade e,
- ao se estabelecer índices para a comprovação da boa saúde financeira do licitante a Administração deve, além de fixá-lo de forma objetiva no edital, certificar-se de que o mesmo é suficiente para comprovar a condição financeira da licitante em executar o objeto pactuado. Também deve haver justificativa nos autos e ainda serem adotados índices usualmente utilizados no mercado.

O artigo 3º, §14 da Lei 8.666/1993 prediz que a licitação, destina-se a promover o desenvolvimento nacional sustentável. Já o artigo 5º-A da mesma Lei de Licitações, estabelece o DEVER das normas de licitações e contratos privilegiarem o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas.

*Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.*

*Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.*

É a partir desse contexto normativo que se deve analisar a possibilidade de exigência ou não do Balanço Patrimonial do Microempreendedor Individual – MEI, da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte – EPP, para fins de licitações. Isso porque, no dia a dia da vida empresarial, principalmente dos pequenos negócios, nem todas as empresas desse segmento CONSEGUEM ou MESMO PRECISAM manter uma complexa estrutura contábil.

Essas empresas possuem uma capacidade econômica e financeira e uma “engenharia financeira” menos complexa do que as grandes corporações. Ademais, os pequenos negócios usualmente

MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:76862  
895915

Assinado de forma digital  
por MARCELO TEOFILO  
SPINELLO:76862895915  
Dados: 2022.02.22  
18:34:28 -03'00'

CNPJ nº 19.946.345/0001-60  
Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC.  
CEP 88.110-400  
(48) 3372-7050





participam de licitações que em sua grande maioria são pregões, onde o objeto será de uso comum e ordinário.

Seria desproporcional e desarrazoado que a Comissão de Licitação ou Pregoeiro realizasse uma sofisticada análise contábil sobre os índices de liquidez e a saúde financeira da empresa, já que os objetos licitados tendem a ser simples e objetivamente definidos no edital, como determina a própria Lei do Pregão. Esse parece ser, ao final e ao cabo, o melhor entendimento sistêmico das diversas legislações.

Nesse sentido, importante conhecer que o §2º do artigo 1179 do Código Civil dispõe que o **pequeno empresário é dispensado de levantar anualmente o seu balanço patrimonial e de resultados econômicos.**

A melhor doutrina do ilustre Jacoby Fernandes, ratifica o mesmo entendimento:

*“Nesse ponto, é bom lembrar que o §2º do artigo 1.179 do Código Civil prevê a dispensa para MPE da exigência de um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Assim, ressalvada a exigência da certidão negativa de falência ou concordata (inciso II), as MPE podem ser dispensadas da demonstração de índice de liquidez (§1º) e capital, ou patrimônio líquido mínimo (§§2º e 3º). Nesse sentido, as MPE, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, podem adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses . 2013, p.73. O Governo contratando com os Pequenos Negócios: o Estatuto da Micro e Pequena Empresa fomentando a economia do País.)*

Mais recentemente, o artigo 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 também harmoniza do entendimento esboçado, ao inexistir o balanço patrimonial de MPE, no caso de bens para a pronta entrega e locação de materiais.

**Art. 3º** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Portanto, entendemos que regra geral, o balanço patrimonial não deve ser exigido das MPE por ocasião de participação em certames públicos, especialmente no pregão. É possível sim exigir esse documento dos pequenos negócios, no caso de objetos de maior complexidade ou de contratos de grande vulto, quando a boa saúde financeira da empresa for elemento determinante e imprescindível para a segurança jurídica do certame. Ainda sim, nesse caso, entendemos que deve haver justificativa plausível e circunstanciada nesse sentido.

Como se demonstrou, os novos paradigmas de fomento ao desenvolvimento nacional sustentável e de concessão de um tratamento jurídico diferenciado aos pequenos negócios, visam a facilitar o acesso dessas empresas ao mercado das compras públicas e, nesse sentido, a não exigência do balanço patrimonial nos parece uma boa medida de fomento.

MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:7686  
2895915

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:76862895915  
Dados: 2022.02.22  
18:34:45 -03'00'

CNPJ nº 19.946.345/0001-60  
Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC.  
CEP 88.110-400  
(48) 3372-7050

### III – DO MOMENTO VIVIDO PELAS ME/EPP

Não é surpresa que estamos vivenciando um dos períodos mais críticos da história moderna. A instabilidade política e a crise financeira — segundo dados do IBGE, a inflação acumulada de 2021 chegou a 10,06% — decorrente dos impactos devastadores da pandemia do coronavírus — que, além de uma emergência sanitária, ocasionou uma retração econômica sem precedentes — geraram uma inadimplência fiscal nunca antes vista.

A pesquisa PULSO Empresa, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no dia 16/07/2020, constitui uma importante fonte de informação para esse tópico. Em resumo, a pesquisa conclui que “(d)as 1,3 milhão de empresas que fecharam (temporária ou definitivamente) na primeira quinzena de junho, 522,7 mil (39,4%) encerraram suas atividades por causa da pandemia, sendo que 518,4 mil (99,2%) eram de pequeno porte (até 49 empregados), 4,1 mil (0,8%) de porte intermediário (de 50 a 499 empregados) e 110 (0%) de grande porte (mais de 500 empregados). Ainda entre as empresas encerradas por causa da pandemia, 258,5 mil (49,5%) delas eram do setor de Serviços, 192,0 mil (36,7%) do Comércio, 38,4 mil (7,4%) da Construção e 33,7 mil (6,4%) da Indústria.”

Os valores apontados pelo IBGE para fechamento de empresas está em consonância com as estimativas de inadimplência apontadas anteriormente, aumento na quantidade de microempresas e empresas de pequeno porte inadimplentes de 66,8 mil no cenário sem crise para, respectivamente, 133,7 mil no cenário com choque moderado e 267,4 mil no cenário com choque severo; aumento na quantidade de empresas de médio e grande porte inadimplentes de 1.940 para 2.447 no cenário com choque moderado e 3.670 no cenário com choque severo. É conveniente observar que as empresas — em especial as microempresas e pequenas — podem decidir extinguir suas atividades sem estarem inadimplentes, apenas por identificar uma forte deterioração das oportunidades no mercado e adota-se nesta nota uma postura conservadora o que justifica as estimativas pouco abaixo do observado pelo IBGE, ainda que não diretamente comparáveis, dado que o IBGE apurou fechamentos efetivos.

Recentemente, o município de Serafina Correa publicou edital de licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 018/2021, cuja abertura ocorrerá em 08/02/2022 e versou sobre o mesmo objeto.

Dado que, àquela municipalidade utilizou a mesma exigência na qualificação econômico-financeira, o certame restou DESERTO.

Assim, torna imprescindível que a administração municipal esteja sensível ao momento econômico vivido pelos micro e pequenos empresários visto que, o que se pede em edital, considerando ser facultativo, não é possível de ser cumprido em face do cenário atual da economia do país.

### IV – Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer exclusão do índice de liquidez exigido no item 7.1.3, alíneas “b”, “b1”, “b2” e “b3” – Qualificação Econômico-Financeira.

**MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:76862  
895915**

Assinado de forma digital  
por MARCELO TEOFILO  
SPINELLO:76862895915  
Dados: 2022.02.22  
18:35:01 -03'00'

CNPJ nº 19.946.345/0001-60  
Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC.  
CEP 88.110-400  
(48) 3372-7050



Caso Vossa Senhoria, assim não entenda, que o critério que sejam reconhecidos, ao menos, de forma alternativa como critério relativo aos índices econômicos o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo estabelecido na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Destarte, é necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Marau (RS), 22 de fevereiro de 2022.

MARCELO  
TEOFILO  
SPINELLO:76862  
895915

Assinado de forma digital  
por MARCELO TEOFILO  
SPINELLO:76862895915  
Dados: 2022.02.22  
18:35:18 -03'00'

**Marcelo Teófilo Spinello**  
Representante Legal

CNPJ nº 19.946.345/0001-60  
Rua Antônio Schroeder, 17 – São José/SC.  
CEP 88.110-400  
(48) 3372-7050

## Licitações - Prefeitura de Portão / RS

---

**De:** Diretor de compras [rafael@portao.rs.gov.br]  
**Enviado em:** quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022 12:27  
**Para:** licitacao@portao.rs.gov.br  
**Assunto:** ENC: Impugnação Portão  
**Anexos:** impugnação portão.pdf

Encaminhado para conhecimento



**RAFAEL DE ALMEIDA**  
Diretor Geral de Compras

☎ FONE (51) 3500.4200 | RAMAL: 22  
✉ rafaelf@portao.rs.gov.br  
📍 RUA 9 DE OUTUBRO, 229, Centro

---

**De:** Procuradora - Prefeitura Municipal de Portão [mailto:tatiana.sampaio@portao.rs.gov.br]  
**Enviada em:** quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022 11:20  
**Para:** sato@portao.rs.gov.br  
**Cc:** rafaelf@portao.rs.gov.br  
**Assunto:** ENC: Impugnação Portão

---

**De:** Claudia Timbola [mailto:claudia@connectline.com.br]  
**Enviada em:** quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022 10:16  
**Para:** gabinete@portao.rs.gov.br; fazenda@portao.rs.gov.br; tatiana.sampaio@portao.rs.gov.br  
**Cc:** 'Marcelo Spinello'; evandro@connectline.com.br  
**Assunto:** Impugnação Portão

À Comissão de Licitação  
Prefeitura Municipal de Portão

Ref. Edital Pregão Presencial nº18/2022

Nos termos da Lei e de forma tempestiva, encaminhamos pedido de impugnação a certame em referência que versa sobre a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação e configuração de sistema de segurança eletrônico por meio de videomonitoramento e cercamento eletrônico, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação/SEME.



Claudia M. Timbola  
(54) 3342-1157

Esta mensagem e todo seu conteúdo são destinados exclusivamente aos seus destinatários e pode conter informações confidenciais, particulares, privilegiadas e proprietárias, protegidos nos termos da legislação vigente. É estritamente proibida qualquer forma de uso, transmissão ou reprodução não autorizada das informações aqui contidas. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, o remetente deverá ser informado e todo conteúdo da mensagem e quaisquer cópias deverão ser apagadas ou destruídas de forma permanente.

This message and all its contents are exclusively directed to its addressees, and may contain confidential, private, privileged and proprietary information, as protected by applicable law. Any form of unauthorized use, transmission or reproduction of the information contained herein is strictly forbidden. In case this message has been wrongfully received, the sender shall be informed and the full content of the message and any copies must be permanently erased or destroyed.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 18/2022  
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS  
PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 18/2022, conforme os fundamentos expostos na impugnação.

É o breve Relatório:

A Procuradoria ratifica a consulta nº 651/2022, exarada pela Delegações de Prefeituras Municipais – DPM -.

É o parecer.

Portão, 07 de março de 2022.

Alexandre Takeo Sato  
Procurador-Geral do Município  
0-85540339



Porto Alegre, 4 de março de 2022.

**Informação nº 651/2022**

**Interessado:** Município de Portão/RS – Poder Executivo.  
**Consulente:** Alexandre Takeo Sato, Procurador Geral.  
**Destinatário:** Prefeito Municipal.  
**Consultores:** Débora Fin e Armando Moutinho Perin.  
**Ementa:** Licitação. Fornecimento, instalação e configuração de sistema de segurança eletrônica por meio de videomonitoramento e cercamento eletrônico. Impugnação ao Edital. Questionamentos diversos.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 13.132/2022, é solicitada análise da seguinte questão:

Solicito informações sobre as impugnações do Edital, bem como as seguintes questionamentos:

**PRIMEIRO QUESTIONAMENTO**

O Item 4.a.1 do TR que se refere capacidade técnica exigida pelas licitantes para participação no certame está de acordo com o art. 30 da Lei nº. 8.666/93?

Para comprovação da capacidade técnica de atender o objeto licitado, a licitante deverá, no momento da habilitação comprovar que:

- Possuem atestados comprovando que a Instalou câmeras OCR/LPR, com integração de imagens e dados coletados pelas câmeras com a PROCERGS, junto ao sistema ONE validando no banco de Dados do Detran.

Esse tipo de atestado SÓ PODE SER EXPEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ou seja, apenas o Poder Público possui as atividades de integração com o banco de dados do DETRAN, via PROCERGS!

A exigência não deveria ser apenas relativa ao desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado (Item 7.1.4.a do Edital), o que se vê é a exigência de prévio desempenho de ATIVIDADE IDÊNTICA à licitada.

As licitações pertinentes a obras e serviços, deveriam aceitar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



PRIVADO, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes?

Portanto, somente empresas que já operaram contratos com o Poder Público poderão participar da licitação? E as empresas que possuem atestados de capacidade técnica com atividades semelhantes não poderão participar?

#### SEGUNDO QUESTIONAMENTO

Por que há necessidade de obrigação da empresa licitante comprovar que possui 1 (um) Engenheiro e Segurança do Trabalho se Norma Regulamentadora nº 04 (NR 04), que regulamenta os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho, indica que é preciso haver cruzamento do quantitativo de funcionários, grau de risco de atividade comercial e o ramo de atuação da empresa (considerando o Código e Descrição da Atividade Principal e Secundária da empresa), para determinar a obrigatoriedade da contratação de 01 (um) profissional de nível superior em Engenharia de Segurança do Trabalho?

Quadro anexo I da NR4 - Cruzamento do nível de risco das empresas com a quantidade de funcionários que ela possui.

Quase a totalidade das empresas do ramo não se enquadram no quadro acima e somente estarão obrigadas a possuírem em seus quadros, Engenheiro de Segurança do Trabalho, aquelas empresas que apresentarem atividades com risco 4 e possuir entre 101 e 205 funcionários.

#### TERCEIRO QUESTIONAMENTO

Por qual motivo é solicitado a comprovação de que a empresa vencedora do certame é autorizada a revender, dar manutenção e prestar garantia dos equipamentos ofertados, através de declaração do fabricante das câmeras, se já há parecer desfavorável do Tribunal de Contas da União, emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações?

#### QUARTO QUESTIONAMENTO

Por qual motivo é exigido um veículo com especificação definida equipado com sistema de cesto aérea para trabalho em altura para garantir a viabilidade de execução dos serviços em altura com equipamento dentro dos padrões de segurança preconizados na NR 12 e NR 35?

O requisito exigido, restringe a participação de mais empresas, contrariando o disposto na legislação, e por outro lado não traz nenhum benefício ao contrato, visto que deve ser solicitado apenas que o licitante obedeça às regras de trabalho em altura dispostos nas NRs, independente da metodologia que a empresa vencedora utilizará para realização das atividades do contrato, até por que, é a própria empresa que possui seus meios e métodos para realizar as suas tarefas e não cabe ao Poder Público determinar como fazê-





lo, apenas exigir a execução do contrato, dentro das regras de segurança do trabalho, ora licitado.

#### QUINTO QUESTIONAMENTO

Outra questão que merece esclarecimento é apresentação da empresa que possui profissionais certificados pelas normas reguladoras NR 33?

As atividades específicas do objeto licitado, em nada possuem as características do que descreve a NR-33.

A NR-33 é exclusivamente para atividades executadas em espaços confinados e não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio. Ou seja, é totalmente descabida e essa exigência e está completamente em desarco com a legislação e as atividades licitadas no edital pelo simples fato das atividades relacionados no edital serem executadas em ÁREAS ABERTAS.

Passamos a considerar.

1. O Município consulente está realizando licitação visando a contratação de empresa para fornecimento, instalação e configuração de sistema de segurança eletrônica por meio de videomonitoramento e cercamento eletrônico, tendo trazido para análise as impugnações recebidas, bem como traçando alguns questionamentos específicos sobre o tema.

Abaixo, analisaremos os pontos impugnados pelas empresas interessadas em participar do certame, respondendo de forma específica cada uma das dúvidas suscitadas.

2. IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA.

2.1. Índices contábeis como forma de demonstração da qualificação econômico-financeira das empresas.



Uma das formas de atestar a boa situação financeira das licitantes é através da análise dos índices contábeis das participantes do certame, conforme previsto expressamente no inciso I do art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Especificamente acerca dos índices contábeis específicos, que deverão ser exigidos em cada certame, não há um único parâmetro a ser seguido para sua exigência nos instrumentos convocatórios, devendo a Administração verificar quais são cabíveis no caso concreto com base no objeto, no montante da contratação e nos compromissos que serão firmados com a empresa e que serão por ela executados.

Assim, faz-se necessária a elaboração de uma justificativa para a escolha dos itens que eventualmente constarão no edital, a ser elaborada pela área técnica da Administração, nos termos do que prevê o art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Diante do exposto, com relação ao pedido de exclusão do índice de liquidez exigido no edital, entendemos que caberá à Administração, com base no caso concreto, avaliar se entende necessário seu requerimento para fins de comprovar a boa situação financeira da empresa, uma vez que se trata de análise de mérito. Eventual solicitação, salienta-se, deve ser precedida da devida justificativa, nos termos do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.



## 2.2. Apresentação de balanço patrimonial por empresas optantes do Simples Nacional.

O balanço patrimonial, da mesma forma que os índices contábeis, é um documento possível de ser solicitado, cabendo ao Poder Público a avaliação da necessidade. Sua base legal está no art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No caso concreto, além de ser solicitado de forma expressa no edital, o balanço patrimonial faz-se necessário para fins de cálculo dos índices contábeis.

No teor da impugnação apresentada, a empresa aduz que o Microempendedor Individual, por ser optante do Simples Nacional, bem como as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que eventualmente tenham escolhido tal forma de tributação, estariam dispensados da apresentação do balanço patrimonial por estarem desobrigadas de elaborar tal documento. Nesse sentido, insta destacar o art. 1.179 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico antes da sua preparação.

[...]

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.



De fato, o pequeno empresário está dispensado da elaboração do balanço patrimonial para fins comerciais, o que não significa que essa documentação seja também dispensável para situações específicas, com outras finalidades, em que a lei determine sua obrigatoriedade, como, por exemplo, para fins de cumprimento do previsto no já mencionado art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Resta clara a diferença entre essas duas situações, uma vez que o Código Civil se refere às obrigações comerciais, enquanto a Lei Federal nº 8.666/1993 aos requisitos para participação de procedimento licitatório.

Acerca de tema, inclusive, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou, por meio do Parecer 64, de 11 de outubro de 2000, firmando o entendimento de que todos os licitantes devem apresentar o balanço patrimonial quando este for exigido no instrumento convocatório, inclusive as empresas optantes pelo Simples Nacional, pois estas estão dispensadas da apresentação deste documento ao Poder Público somente para finalidades fiscais.

Desta feita, uma vez que a Administração opte por solicitar tal documento, ele deverá, obrigatoriamente, ser apresentado pelas licitantes, sob pena de inabilitação.

2.3. Alteração da solicitação de índices contábeis pela solicitação de patrimônio líquido mínimo.

Outra solicitação que pode ser efetuada em sede licitatória para fins de atestar a qualificação econômico-financeira dos licitantes é a comprovação de que as empresas participantes possuem determinado patrimônio líquido mínimo ou capital mínimo: sobre o tema, o art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
[...]



§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Será viável, portanto, caso o Poder Público entenda necessário, a solicitação de que a licitante demonstre possuir patrimônio líquido mínimo ou capital mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de licitação visando a aquisição de bens para entrega futura ou a execução de obras e serviços

Ainda, da leitura dos parágrafos acima mencionados é possível inferir que a solicitação de capital mínimo é uma alternativa à solicitação da garantia da proposta em alguma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 que, nessa fase do certame, estará limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, nos moldes do art. 31, III<sup>1</sup>, da Lei de Licitações. Ou seja, a Administração deverá escolher entre ambas no momento da elaboração do edital, para que apenas uma delas conste no instrumento convocatório e seja cumprida pelo particular.

A nosso ver, a exigência de patrimônio líquido mínimo não exime a possibilidade de solicitação de índices contábeis, até mesmo porque a primeira é solicitada visando garantir eventual adimplemento do que foi proposto pelo

---

<sup>1</sup> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]  
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



particular, ao passo que a segunda terá o condão de atestar a boa situação financeira das licitantes.

Desta feita, Justamente por terem finalidades distintas, a nosso ver não há que se falar em possibilitar que uma substitua a outra, sendo que o licitante deverá cumprir exatamente a que estiver sendo solicitada no edital (ou as duas, caso ambas sejam solicitadas).

### 3. IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS E TELECOMUNIAÇÕES LTDA.

#### 3.1. Engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico.

O ponto de irresignação da segunda impugnante diz respeito à necessidade de que a empresa vencedora do certame demonstre que possui, em seu quadro, engenheiro de segurança do trabalho devidamente inscrito na entidade profissional competente, nos termos da cláusula 7.1.4 do edital c/c item 4.a do termo de referência:

##### 7.1.4 - Da Qualificação Técnica:

Importante: Quanto à qualificação técnica, a licitante deverá atender as exigências técnicas constantes do item 4 do Termo de Referência - Anexo I, complementada com as demais que seguem abaixo: [...]

##### 4. Habilitação técnica:

[...]

Observação: A empresa vencedora deverá, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da adjudicação do objeto, comprovar que:

a) possui responsáveis técnicos para a implantação do objeto, sendo, no mínimo:

- 1 (um) engenheiro elétrico ou eletrônico;
- 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho;
- 1 (um) técnico em eletrotécnica;
- 1 (um) técnico redes de comunicação.

a.1) A comprovação dar-se-á pela apresentação registro de pessoa física e jurídica na entidade profissional competente.



O ponto de irresignação da impugnante diz respeito sobretudo ao fato da obrigatoriedade de que a empresa possua engenheiro de segurança do trabalho estar pautada na Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), que, por se tratar de norma especial, poderia figurar dentre os documentos de qualificação técnica, conforme preconizado pelo art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nos termos do explanado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, a Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4) "*estabelece a obrigatoriedade de contratação de profissionais da área de segurança e saúde do trabalho de acordo com o número de empregados e a natureza do risco da atividade econômica da empresa*"<sup>2</sup>. Nesse sentido é o item 4.2 da referida NR:

4.2 O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR.

Conforme o Quadro I, anexo à NR-4, tanto as atividades de vigilância, segurança e investigação (Código N-80), quanto as de manutenção, reparo e instalação de máquinas e equipamentos (Código C-33) possuem grau de risco (GR) nível 3, cabendo, para saber se será ou não necessária a presença, no

---

<sup>2</sup> BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4). Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-4-nr-4>>. Acesso em 03 de mar. 2022.



quadro da empresa, de engenheiro de segurança do trabalho, analisar o disposto no Quadro II, também anexo à Norma Regulamentadora. Nesse sentido é a redação da NR-4:

4.2.5.2 Para as empresas enquadradas nos graus de risco 2, 3 e 4, o dimensionamento dos serviços referidos no subitem 4.2.5 obedecerá o Quadro II, anexo, considerando-se como número de empregados o somatório dos empregados de todos os estabelecimentos.

O Quadro II, por sua vez, dispõe que no caso de atividades com grau de risco (GR) 3 haverá a necessidade de 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho se o estabelecimento possuir a partir de 501 (quinhentos e um) funcionários e de 1 (um) técnico em segurança do trabalho para estabelecimentos a partir de 101 (cento e um) funcionários, sendo que a quantidade de profissionais necessária aumenta gradativamente conforme aumenta também o número de empregados da empresa.

Ou seja, para fins de cumprimento do disposto na NR-4, apenas será necessário, no caso concreto, que haja um engenheiro de segurança de trabalho no quadro da empresa contratada se essa possuir a partir de 501 (quinhentos e um) funcionários, sendo que a partir de 101 (cento e um) funcionários far-se-á necessária a atuação de 1 (um) técnico de segurança do trabalho.

Ainda, embora não seja o cerne do questionamento, insta destacar que, no que tange ao serviço objeto da licitação, qual seja, fornecimento, instalação e configuração de sistema de segurança eletrônico por meio de videomonitoramento e cercamento eletrônico, não há disposição legal que o atribua como atividade privativa dos profissionais registrados no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial:





ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO DE ALARMES E CIRCUITO FECHADO DE TV ELETRÔNICO. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA.

1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.

2. A empresa que tem como atividade a vigilância, segurança privada e instalação e monitoramento de alarmes e circuito fechado de TV, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA<sup>3</sup>.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a prestação de SERVIÇOS PORTARIA, MONITORAMENTO DE ALARMES em prédios residenciais e comerciais e INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA e CERCAS ELÉTRICAS, NÃO ESTÁ OBRIGADA a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis<sup>4</sup>.

Trata-se de agravo manejado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 164): ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CLASSE. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. - A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. - *In casu*, a empresa tem como atividades manutenção de sistema eletrônico de alarma, monitoramento de sistema eletrônico de alarme, serviço de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento, inexistência de relação jurídica entre as partes.

[...]

<sup>3</sup> TRF4. Apelação Cível nº 0009527-80.2012.404.9999. Julgado em 25/07/2012. Publicação em 08/08/2012. Terceira Câmara. Relator: Nicolau Konkel Júnior.

<sup>4</sup> TRF4. Apelação Cível nº 2008.71.02.000154-2. Julgado em 24/06/2009. Publicação em 06/07/2009. Quarta Turma. Relator: Alexandre Gonçalves Lippel.



No caso vertente, ao apreciar a atividade preponderante da agravada, o acórdão recorrido assim consignou (fls. 160/161):  
Conforme relatado, o cerne da presente lide reside em se saber se a atividade exercida pela autora pode ser enquadrada como própria da engenharia, de modo a impor-lhe a inscrição junto ao Conselho Profissional respectivo, sujeitando-se à sua fiscalização. Importante consignar, desde logo, que a atividade básica da sociedade empresária ou a natureza dos serviços por ela prestados define a qual entidade classista ela pertence, nos termos do que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

[...]

Analisando o Contrato Social acostado aos autos, mais precisamente em sua cláusula 3ª, nota-se que a empresa-autora executa atividades de manutenção de sistema eletrônico de alarma, monitoramento de sistema eletrônico de alarme, serviço de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônicos, comércio de equipamentos diversos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento. Dos elementos colacionados, conclui-se que a requerente não exerce atividade inerente à engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo prescindível, portanto, o seu registro no CREA e a necessidade de presença de um responsável técnico.

Como se vê, a instância de origem, com base nos elementos de fato e prova constantes dos autos, expressamente asseverou que as atividades desenvolvidas pela empresa agravada não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do agravante. Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo<sup>5</sup>.

A exceção, destaca-se, fica por conta dos casos em que a instalação, para ser possível, dependerá de adequações e intervenções na infraestrutura dos locais, hipóteses em que, inevitavelmente, será necessário o

---

<sup>5</sup> STJ. Agravo em Recurso Especial nº 994.714/PR. Julgado em 22/09/2017. Publicação em 25/09/2017. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Sérgio Kukina.



auxílio de engenheiro, haja vista a necessidade de modificações estruturais. Nesse sentido é a manifestação do Tribunal de Contas da União (TCU):

191. Já a atividade de instalação de equipamentos de segurança eletrônica é serviço de engenharia. Sua execução requer a presença de um profissional (engenheiro) registrado no CREA e carece de projeto específico, também executado por um engenheiro. A instalação de um CFTV requer uma série de intervenções na infraestrutura de uma edificação. Geralmente requer a abertura de rasgos nas alvenarias e forros da edificação, bem como necessita de uma interface com a instalação elétrica do prédio<sup>6</sup>.

Desta feita, portanto, necessário que a Administração constate se a instalação dependerá da realização de reparos estruturais para a instalação pretendida. Em caso positivo, será viável a solicitação de comprovação de inscrição da empresa e de profissionais técnicos junto ao conselho competente. Em caso negativo, entendemos que o edital deverá ser alterado, para a retirada da obrigatoriedade.

#### 4. QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS TRAZIDOS PELO CONSULENTE.

##### 4.1. Primeiro questionamento: atestados de capacidade técnica.

O edital prevê, no item 4.a do termo de referência, a solicitação de atestados de capacidade técnica, nos seguintes termos:

Para comprovação da capacidade técnica de atender o objeto licitado, a licitante deverá, no momento da habilitação comprovar que:

---

<sup>6</sup> TCU. Acórdão nº 1753/2008. Julgado em 20/08/2008. Plenário. Relator: Marcos Vinícios Vilaça.



a) Possui aptidão para a prestação dos serviços de monitoramento, através da apresentação de atestado de capacidade técnica e operacional, expedido por entidade pública ou privada.

a.1) Os atestados deverão vir acompanhados da certidão de acervo técnico, devidamente registrado por entidade competente, CREA/RS, de modo que, seja comprovado de que a empresa licitante já instalou e efetuou serviços de manutenção, de modo satisfatório, em:

- Câmera IP do tipo fixa, em quantidades e características equivalentes as solicitadas neste termo de referência.
- Instalação de câmeras OCR/LPR, com integração de imagens e dados coletados pelas câmeras com a PROCERGS, junto ao sistema ONE validando no banco de Dados do Detran.

Sobre a documentação relativa à qualificação técnica, o art. 37, XXI<sup>7</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil é claro ao disciplinar que somente poderão ser exigidas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ficando, a solicitação, adstrita ao rol trazido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe no que tange aos atestados de capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

---

<sup>7</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Outrossim, a Súmula nº 263 o Tribunal de Contas da União (TCU) aduz:

Súmula nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sobre os quantitativos mínimos que poderão ser exigidos das parcelas de maior relevância, o Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que não deverão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas:

Licitação. Habilitação técnica. Atestados.



A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação<sup>8</sup>

É irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.<sup>9</sup>

Assim, de acordo com o acima explanado, depreende-se que se a descrição da atividade a ser comprovada mediante os atestados solicitados for idêntica à totalidade da licitada, inviável a solicitação, sendo necessária a alteração, para que a comprovação ocorra apenas no que tange às parcelas de maior relevância.

Sobre o emissor dos atestados, em regra poderá ser tanto órgão público quanto privado. O que pode ocorrer, eventualmente, é que determinada atividade, por sua natureza, apenas possa ser executada perante órgãos públicos, hipótese em que, naturalmente, eventuais atestados dando ciência da prestação dos serviços serão emitidos pelo poder público. Se esta for a situação, e se a comprovação de desempenho desta parcela for, de fato imprescindível, nos moldes anteriormente explanados no presente tópico, não haverá restrição na solicitação.

---

<sup>8</sup> TCU. Acórdão nº 244/2015. Julgado em 11/02/2015. Plenário. Relator: Bruno Dantas.

<sup>9</sup> TCU. Acórdão nº 3104/2013. Julgado em 20/11/2013. Plenário. Relator: Valmir Campelo.



Cumprido destacar que esta consultoria não possui competência técnica para atestar se a comprovação solicitada é relativa à totalidade ou não da atividade, bem como se tal parcela somente pode ser prestada mediante órgãos públicos. Caberá à Administração, portanto, mediante auxílio de profissional que detenha conhecimento acerca do objeto da licitação, traçar tais considerações, para ser constatada a necessidade ou não de adequação no edital.

4.2. Segundo questionamento: engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico.

Tal dúvida já foi sanada no item 3 da presente Informação, haja vista que a impugnação lá analisada tratava especificamente sobre este item.

4.3. Terceiro questionamento: solicitação de autorização de revenda, manutenção e garantia dos equipamentos.

Uma das determinações trazidas pelo edital em análise é a necessidade de que a empresa vencedora da licitação apresente uma declaração do fabricante, dando ciência de que poderá revender e prestar manutenção e garantia dos equipamentos:

4. Habilitação técnica:

[...]

Observação: A empresa vencedora deverá, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da adjudicação do objeto, comprovar que:

[...]

c) É autorizada a revender, dar manutenção e prestar garantia dos equipamentos ofertados.

c.1) A autorização se dará mediante declaração do fabricante das câmeras ofertadas.

Sobre o assunto, destaca-se que, em regra, não há maiores problemas na solicitação de tal documento para fins de assinatura do contrato. O que não seria viável - e que é inclusive o que o acórdão mencionado na consulta



veda - é a solicitação de tais documentos para fins de habilitação, uma vez que não estão presentes no rol trazido pela Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) aduz que:

108. A Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. Neste sentido, o art. 27 da Lei 8.666/1993, estabelece que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os arts. 28 a 31 relacionam todos documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações.

109. Assim, exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites legais (artigos. 27 a 33 da Lei 8.666/1993), nem da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo as mesmas se limitarem ao necessário para o cumprimento do objeto licitado<sup>10</sup>.

4.Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5.Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> TCU. Acórdão nº 3192/2016. Julgado em 07/12/2016. Plenário. Relator: Marcos Bemquerer.

<sup>11</sup> TCU. Acórdão nº 808/2003. Julgado em 02/07/2003. Plenário. Relator: Benjamin Zymler.





9.2. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão n. 005/2007, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993<sup>12</sup>.

Resta claro, portanto, que não é viável a solicitação de documentos além dos previstos na Lei nº 8.666/1993 para fins de habilitação. Como no caso concreto a determinação é para apresentação após a fase de habilitação e apenas pelo licitante vencedor dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em regra não é ilegal. O que se orienta, contudo, é que a Administração analise se, de fato, esta solicitação é eficiente.

Isso porque desconhecemos regra dispendo acerca da obrigatoriedade de emissão de tal autorização pelo fabricante dos produtos. A solicitação, portanto, seria uma opção da Administração, por algum motivo que dependeria de prévia justificativa apta a demonstrar que a solicitação é indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República.

Em solicitando no edital, será imprescindível a apresentação para fins de assinatura do contrato; ou seja, se a licitante vencedora não possuir o documento, estará impedida de assinar o instrumento, sendo necessária sua

---

<sup>12</sup> TCU. Acórdão nº 808/2003. Julgado em 02/07/2003. Plenário. Relator: Benjamin Zymler Acórdão 423/2007-TCU-Plenário – relatoria: Min. Marcos Bemquerer.



desclassificação e a análise da documentação da próxima colocada, o que poderia gerar um atraso na contratação por conta de uma solicitação que, embora não seja ilegal, não é obrigatória.

4.4. Quarto questionamento: exigência de veículo com sistema de cesto aéreo.

Outro ponto de dúvida é com relação à solicitação contida no Item 4.d do termo de referência, que assim dispõe:

4. Habilitação técnica:

[...]

Observação: A empresa vencedora deverá, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da adjudicação do objeto, comprovar que:

[...]

d) Tem à sua disposição, no mínimo 1 (um) caminhão equipado com sistema de cesto aérea para trabalho em altura, com a apresentação do Laudo, emitido por um engenheiro de segurança, sendo que seu objetivo é estabelecer segurança para todos os envolvidos nas atividades com Cestos Aéreo, garantindo a viabilidade de execução dos serviços em altura com equipamento dentro dos padrões de segurança preconizados na NR 12 e NR 35.

Surgem questionamentos acerca da real necessidade de solicitação de veículo equipado com cesto aéreo e da obrigatoriedade de cumprimento da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) e da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35).

A NR-12, destaca-se, prevê os requisitos que devem ser observados para a utilização, por trabalhadores, de determinadas máquinas e equipamentos. O Anexo XII da norma trata especificamente de *“equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura”*, dentre os quais está o sistema e cesta aérea, que é assim conceituado:

ANEXO XII da NR-12



**CESTA AÉREA:** Equipamento veicular destinado à elevação de pessoas para execução de trabalho em altura, dotado de braço móvel, articulado, telescópico ou misto, com caçamba ou plataforma, com ou sem isolamento elétrico, podendo, desde que projetado para este fim, também elevar material por meio de guincho e de lança complementar (JIB), respeitadas as especificações do fabricante.

Já a Norma Regulamentadora nº 35 trata dos requisitos a serem observados para a proteção daqueles que trabalham em altura, sendo assim conceituadas as atividades executadas acima de 2,00 m (dois metros):

35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

O cerne da questão, ao que nos parece, diz respeito mais à necessidade de que o serviço seja prestado através do sistema de cesto aéreo do que especificamente quanto ao cumprimento das NR.

Isso porque se, de fato, houver a necessidade e que o serviço a ser prestado ocorra através da utilização do cesto aéreo, nos parece imperioso o cumprimento de ambas as normativas.

Sobre a determinação de que a empresa prestadora do serviço possua um caminhão com cesto aéreo, cabe salientarmos que em regra, o edital de licitação será precedido de análise e estudos relacionados ao objeto que se pretende contratar, visando a elaboração de um termo de referência que expresse os itens que serão necessários e imprescindíveis para a execução do objeto.

Desta feita, com relação a este ponto, caberá à Administração avaliar a necessidade real de que o contratado possua, à sua disposição, tal veículo. Caso seja necessário, faz-se imprescindível o cumprimento da NR-12 da NR-35.



Ainda, salienta-se que caso haja atividade a ser executada em altura, independentemente de qual forma ocorra, o cumprimento da NR-35 deverá ocorrer.

4.5. Quinto questionamento: exigência de profissional certificado pela NR-33.

O edital trazido para análise menciona, ainda, a necessidade de que a empresa contratada possua profissionais certificados em algumas normas regulamentadoras:

4. Habilitação técnica:

[...]

Observação: A empresa vencedora deverá, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da adjudicação do objeto, comprovar que:  
[...]

e) Possui profissionais certificados pelas normas reguladoras NR 10, NR 33 e NR 35.

Tal determinação gerou dúvidas especificamente quanto à real necessidade de que haja um profissional certificado pela Norma Regulamentadora nº 33 (NR-33), que traça requisitos a serem observados quando há atividades realizadas em espaços confinados:

33.1.1 Esta Norma tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços.

A NR-33 conceitua, como espaço confinado, aquele não projetado para ocupação, com meios limitados de entrada e saída e ventilação insuficiente:



33.1.2 Espaço Confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio.

Nesses espaços, caberá ao empregador a identificação de um responsável técnico encarregado do cumprimento das disposições contidas na NR-33:

33.2.1 Cabe ao Empregador:

a) indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma;

ANEXO III – Glossário

[...]

Responsável Técnico: profissional habilitado para identificar os espaços confinados existentes na empresa e elaborar as medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e resgate.

Desta feita, caberá à Administração avaliar a forma e o local em que os serviços serão prestados, visando constatar se os ambientes se enquadram nas características de “espaço confinado” o que poderá ser feito com o auxílio da área técnica do órgão.

Em sendo constatado que, de fato, haverá atividades a serem desempenhadas em tais locais, será necessário a existência de responsável técnico, visando a elaboração das medidas necessárias para o cumprimento a NR-33. Caso contrário, não vislumbramos motivos para a solicitação.

5. Por fim, destaca-se que eventuais alterações que sejam realizadas no edital ensejarão a obrigatoriedade de republicação do instrumento convocatório nos mesmos meios originalmente publicado. Ainda, por afetar diretamente a participação das licitantes na medida em que trarão modificações nos



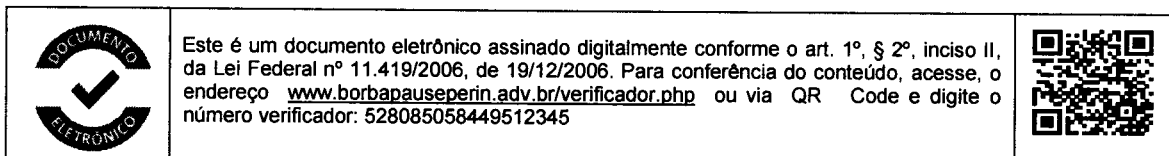
documentos de habilitação exigidos a serem providenciados, necessária a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, nos termos do art. 21, § 4<sup>o</sup><sup>13</sup>, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda, cabe destacar que as considerações aqui explanadas se limitaram ao conteúdo jurídico e/ou legal das cláusulas editalícias, não adentrando em eventuais questões de natureza técnica, para as quais sequer possuímos capacitação profissional para o enfrentamento.

São as considerações que julgamos pertinentes à consulta.

Documento assinado eletronicamente  
**Débora Fin**  
OAB/RS nº 109.906

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
OAB/RS nº 41.960



<sup>13</sup> Art. 21. [...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.